

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 41, DE 2007.

“Acrescenta artigo à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para determinar que o Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS divulgue periodicamente os nomes dos titulares de contas vinculadas inativas e dá outras providências.”

Autor: Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Com a presente alteração na legislação do FGTS, o Ilustre Proponente pretende assegurar a divulgação “aos titulares de contas vinculadas inativas, ou que ainda tenham complementos de atualização monetária a receber, de seu direito de imediata movimentação dos saldos de suas contas”.

Justificando o Projeto, o Ilustre Signatário chama a atenção para o fato de que “Em outubro de 2005, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS possuía cerca de 876 mil contas classificadas como inativas, por não receberem depósitos regulares. Tais contas vinculadas apresentavam saldos totais de aproximadamente R\$ 408 milhões.”

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Inicialmente, manifestei-me pura e simplesmente pela aprovação do Projeto.

Todavia, durante o período de vista regimental concedida ao Nobre Colega Luciano Castro, tive oportunidade de discutir a matéria com representantes da Caixa Econômica Federal – CEF, o que me ensejou a revisão do texto originalmente proposto.

Ainda assim, ao apresentar a matéria nas discussões da sessão de 11.04, uma outra alteração foi sugerida por meu Ilustre Par, Deputado Tarcísio Zimmermann: a imediata efetivação de depósito dos recursos das contas inativas em conta ativa do titular.

A contribuição oferecida foi prontamente acatada por esta Relatoria, propiciando a retirada de pauta do Projeto, a fim de que o voto pudesse ser reformulado, consoante manifestação a seguir.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto em apreço será de grande valia para os milhões de trabalhadores que, por desinformação, afinal, restam privados de seu próprio patrimônio. Tendo em vista que a legislação fundiária estabelece a incorporação, após cinco anos, dos saldos das contas inativas não reclamados por seus titulares, nada mais justo e honesto que, antes dessa ocorrência, se exija que o Agente Operador dê ampla divulgação do fato e do direito ao legítimo titular do recurso.

Todavia, a fim de que fique restrita ao titular do direito, sugerimos que a informação lhe seja postada diretamente ao invés de ser promovida a divulgação nos veículos de comunicação de massa ou via *internet*. Tendo em vista que a CEF já encaminha os extratos bancários aos titulares da conta, essa medida sequer representará aumento de custo direto, apenas

propiciará ao titular do direito que lhe seja divulgado de forma clara e objetiva a possibilidade de movimentação daquele saldo de sua conta vinculada.

Por outro lado, a data imposta para o cumprimento inicial da obrigação estabelecida neste Projeto, marcada no texto original para 1º de julho de 2007, necessita ser atualizada para 02 de janeiro de 2008 em face do decurso de tempo do processo legislativo.

Ainda, com muita propriedade, o Nobre Deputado Tarcísio Zimmermann sustenta “que mais um passo pode ser dado em favor do trabalhador e da desburocratização do sistema. Trata-se do simples depósito do montante correspondente, se tiver sido aberta nova conta vinculada em nome do trabalhador, desde que esta encontre-se ativa.”

Com as minhas homenagens, portanto, acrescento aos meus argumentos iniciais os acima citados **e, acatando integralmente a valiosa contribuição oferecida, incorporo a íntegra do texto sugerido pelo Nobre Colega ao Substitutivo que proponho.**

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 41/2007, na forma do Substitutivo sugerido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 41, DE 2007

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a informação de contas vinculadas inativas passíveis de imediata movimentação e sobre a reposição de valores incorporados ao patrimônio do Fundo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 21-A A partir de 2 de janeiro de 2008, o Agente Operador do FGTS deverá, semestralmente, informar a possibilidade de movimentação aos titulares das seguintes contas vinculadas:

I – enquadradas na hipótese prevista no inciso VIII do art. 20;

II – incorporadas ao patrimônio do FGTS e passíveis de reposição do valor transferido, na forma prevista no art. 21;

III – que ainda disponham de créditos não reclamados dos complementos de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.”

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 21

“§ 1º

“§ 2º Caso seja aberta nova conta vinculada em nome do trabalhador, o Agente Operador fará automaticamente a reposição do valor que houver sido incorporado ao patrimônio do Fundo, mediante depósito na nova conta, não incidindo este depósito no cálculo a que se refere o art. 18, § 1º, desta Lei.”

Art. 3º No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei, o Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço deve fazer a reposição de todos os valores transferidos ao patrimônio do fundo e não reclamados, na forma do art. 21 da Lei nº 8.036, de 1990, desde que exista atualmente conta vinculada ativa em nome do titular do valor transferido.

Parágrafo único. A reposição dos valores deve ser feita mediante depósito na conta individualizada ativa do trabalhador, não incidindo este depósito no cálculo a que se refere o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora